



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504876-06.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SUELI MARIA SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504876-06.2019.8.26.0309

Apelante: **Justiça Pública**
Apelada: **Sueli Maria da Silva dos Santos**
1ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP
MM. Juiz de Direito Dr. Mauricio Garibe

Voto nº 9.941

Furto qualificado – Recurso ministerial visando a condenação da ré – Descabimento – Prova frágil – Testemunhas que somente constaram o furto posteriormente – Frágil relato do policial civil – Imagens obtidas pelas câmeras de segurança que teriam permitido a identificação da ré não juntadas aos autos – Isolado reconhecimento fotográfico não refeito em juízo - Recurso acusatório improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença de fls. 277/279, que julgou improcedente a ação e absolveu **Sueli Maria da Silva dos Santos** da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Busca o Ministério Público a reforma do julgado para o efeito de condenar a ré nos termos da denúncia (fls. 284/287).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 293/301), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 309/312).

É o relatório.

Sueli Maria da Silva dos Santos foi denunciada como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, porquanto, em 20 de maio de 2019, pela manhã, na Rua Rangel Pestana, nº 78, Cidade e Comarca de Jundiaí/SP, teria subtraído dois pares de sapatos, avaliados em R\$ 199,80, pertencentes à sociedade

empresária Marialli.

Após regular instrução criminal, sobreveio sentença absolutória contra a qual, inconformada, a acusação interpôs o presente recurso.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer que a absolvição da apelada era mesmo inevitável, pois o conjunto probatório se apresentava, realmente pouco esclarecedor.

De imediato, importante lembrar que o princípio da inocência impõe ao Ministério Público o ônus de provar, sob o crivo do contraditório, os fatos descritos na denúncia, ônus do qual, com a devida vênia, o n.Promotor de Justiça não se desincumbiu.

Acontece que as testemunhas de acusação pouco informaram sobre o furto descrito na denúncia, apenas que dele tomaram conhecimento posteriormente, isso pelas imagens das câmeras de segurança, não explicando, no entanto, como se deu a subtração e, principalmente, como se chegou à ré como sua responsável.

Por outro lado, inexplicavelmente as imagens que propiciaram a identificação da ré como sendo a autora do furto não foram juntadas aos autos, prejudicando, sobre maneira, a busca da verdade sobre os fatos, notadamente porque a fotografia de fls. 7, além de ter má qualidade, é pouco esclarecedora, não sendo, por isso, refeito aquele ato policial.

Então, como a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infamante contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, produzida na fase onde os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são assegurados, e isso, insista-se, não se verifica no caso presente, impõe-se manter a aplicação do *non liquet*, fundada a decisão na falta de provas a incriminar a apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantendo-se, na íntegra, a r.sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
RELATOR